

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré

Estado do Paraná

LEI Nº 1712/2013

"Institui e regulamenta o Fundo Municipal da Saúde do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que dispõe o Art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui e regulamenta o Fundo Municipal da Saúde do Município de Almirante Tamandaré.

Art. 2º - O Fundo Municipal da Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Consideram-se ações e serviços públicos de saúde os relativos a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
II - atenção integral e universal à saúde, regionalizada e hierarquizada;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

VIII - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

IX - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

X - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;

XI - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 2º - Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação.

§ 2º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 6º - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 12 - O Secretário Municipal da Saúde, após a promulgação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de cotas, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

§ 2º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do chefe do poder executivo municipal.

Art. 13 - As despesas do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:

I - financiamento total ou parcial de programas de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no art. 2º desta lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e

IX - concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo único - As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal.

LEI Nº 1715/2013

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1652/2013, de 09 de janeiro de 2013, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que dispõe o Art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela A, do Anexo II, da Lei Municipal nº 1652/2013, de 09/01/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II"

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
25	CC-01	R\$ 4.640,00
25	CC-02	R\$ 3.200,00
50	CC-03	R\$ 2.550,00
50	CC-04	R\$ 1.700,00
50	CC-05	R\$ 1.500,00
50	CC-06	R\$ 1.000,00

"(NR)"

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1652/2013.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei nº 1711/2013, de 12/07/2013.

ABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 29 de julho de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 778, de 07 de maio de 2013.

"Abre Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências". **O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, em especial a autorizada pela Lei Municipal nº 1648/2012, de 05 de dezembro de 2012, **DECRETA**:

Art. 1º - Ficam abertos créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.368.750,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), nas dotações a seguir especificadas:

Órgão	03	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO		
Unidade	01	GABINETE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO		
Atividade	04.122.0004.2.020		Manutenção do Gabinete do Secretário de Governo	
Rubrica	4.4.90.52	0000	Equipamentos e Material Permanente	1.200,00

Órgão	04	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS	
Unidade	01	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	

VII - preservação e melhoria do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 3º - O Fundo Municipal da Saúde subordina-se ao Secretário Municipal da Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme o art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal da Saúde se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Município.

Art. 5º - São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal da Saúde;

II - estabelecer e executar as políticas de aplicação dos seus recursos;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal da Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;

VI - submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;

VII - autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal da Saúde;

VIII - firmar contratos, convênios ou outros ajustes que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde;

IX - acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo Municipal da Saúde; e

X - solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal da Saúde.

Parágrafo único - A atribuição prevista no inciso VII deste artigo poderá ser delegada aos Diretores, Assessores ou Auditor Médico da Secretaria Municipal da Saúde, mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;

II - manter os controles e prover demonstrações necessárias à execução orçamentária e financeira, o registro da liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal da Saúde; e

III - manter os controles necessários sobre os contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com o Fundo Municipal da Saúde.

Art. 7º - São receitas do Fundo Municipal da Saúde:

I - as transferências oriundas:

a) da seguridade social, conforme dispõe o inciso VII do art. 30 da Constituição Federal;

b) do orçamento do Estado; e

c) do orçamento do Município.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Tributário Municipal na área da saúde e as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;

V - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VI - doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e

VII - outras fontes.

igualitário e gratuito, II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 14 - O Fundo Municipal da Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - O Fundo Municipal da Saúde será representado, em juízo, pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para adequações necessárias aos termos desta Lei.

Art. 17 - Fica revogada a Lei nº 1584, de 29 de agosto de 2011 e demais disposições conflitantes com as determinações desta lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 12 de julho de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1713/2013

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a reduzir subsídios conforme especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o disposto no Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir, no percentual de 20% (vinte por cento), os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, no período compreendido entre 1º de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

§ 1º - Ficam restabelecidos os valores originais, findo o prazo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º - Mantidas as condições de redução de repasses a partir de janeiro de 2014, fica conservada a redução dos subsídios elencados no *caput*.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 22 de julho de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1714/2013

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, e das disposições do Capítulo V, Seção IV, da Lei Orgânica do Município; do Capítulo VII, Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., operações de crédito até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Parágrafo único - O valor das operações de crédito estão condicionado à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público, através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

rt. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizada por esta Lei, serão aplicados na execução dos seguintes Projetos:

1 - Pavimentação de vias urbanas;

ASSUNTOS JURÍDICOS				
Atividade	02.062.0002.2.030	Manutenção da Secretaria de Assuntos Jurídicos		
Rubrica	3.3.90.30	0000	Material de Consumo	20.000,00
Rubrica	3.3.90.39	0000	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00
Rubrica	4.4.90.52	0000	Equipamentos e Material Permanente	4.200,00

Órgão	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA		
Unidade	01	DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA		
Atividade	04.122.0004.2.035	Manutenção do Departamento de Administração		
Rubrica	4.4.90.52	0000	Equipamentos e Material Permanente	28.000,00

Órgão	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		
Unidade	01	GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA		
Atividade	04.123.0003.2.045	Serviços de Administração Financeira		

Rubrica	3.1.90.16	0000	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	400,00
---------	-----------	------	---	--------

Órgão	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
Unidade	02	DEPARTAMENTO DE OBRAS		
Atividade	15.452.0026.2.060	Manutenção e Ampliação da Rede de Iluminação Pública		
Rubrica	3.3.90.30	0507	Material de Consumo	49.000,00

Órgão	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
Unidade	01	DEPARTAMENTO DE SAÚDE		
Atividade	10.301.0015.2.075	Serviços de Saúde Pública		
Rubrica	3.1.90.09	0000	Salário Família	2.500,00
Rubrica	3.1.90.11	0000	Vencimentos Vantagens Fixas - Pessoal Civil	346.340,00
Rubrica	3.1.90.13	0000	Obrigações	23.160,00

diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e
VII - outras fontes.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal da Saúde.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:

I - as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II - os direitos que porventura vier a constituir; e

III - os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Anualmente se realizará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal da Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Fundo Municipal da Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal da Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal da Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal da Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

1 - Pavimentação de vias urbanas;

2 - Urbanização/calçadas/prças e

3 - Aquisição de equipamentos rodoviários.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal, atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei nº 1699/2013, de 12/06/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 29 de julho de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Rubrica	3.1.90.16	0000	Obrigações Patronais	20.100,00
Rubrica	3.1.90.16	0000	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.100,00
Rubrica	3.1.91.13	0000	Obrigações Patronais	29.150,00
Rubrica	3.3.90.39	0000	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	84.210,00
Rubrica	3.3.90.30	0303	Material de Consumo	100.000,00
Rubrica	3.3.90.32	0303	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.000,00
Rubrica	3.3.90.36	0303	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00
Unidade	02		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Atividade	10.301.0015.2.078		Encargos com o Piso de Atenção Básica	

Continua na página

Avenida Emílio Johnson, 360 - Fone: (41) 3699-8600 - Almirante Tamandaré - PR

ano opepdp